

PROJETO DE LEI n.º_____, de 2019

(Do Dep Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 8.989 de 1995 com redação dada pela Lei nº 10.690 de 2003 que “dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, portadores de deficiência física bem como motos nos termos que especifica, e dá outras providências.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterado pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI as motocicletas de até 250 cilindradas adquiridas para transporte remunerado de passageiro, entrega de documentos e pequenas mercadorias condizentes com as características do veículo e os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não

superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A isenção de IPI para veículos destinados a taxistas e pessoas com deficiência apresenta-se como um exímio exemplo de utilização do incentivo fiscal dado pela Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei nº 10.690 de 16 de junho de 2003.

De fato, porém, os transportadores autônomos de mercadorias e pessoas, conhecidos por motoboys ou mototaxistas, que representam uma parcela significativa da população brasileira economicamente ativa, também precisam ser atendidos pela referida Lei de incentivo fiscal, visto que a prestação de serviço desses profissionais, especialmente nas grandes capitais, permite a agilidade, a eficiência e a dinâmica em tempo e espaço não mais proporcionados pelos automóveis, em decorrência do intenso fluxo diário de veículos, que dificulta a mobilidade urbana.

Os serviços de motoboys e mototaxistas cresceram significativamente no Brasil, especialmente, nos últimos dez anos, de tal forma que não se consegue imaginar o dia-a-dia das capitais, nos diversos setores da economia, inclusive dos órgãos públicos, sem o envolvimento de motoboys e mototaxistas, visto que agilizam o relacionamento com clientes, fornecedores, empresas e outros.

Ao combinarem a agilidade com a cobrança de tarifas módicas, as motocicletas tornaram-se, também, uma opção às pessoas que necessitam deslocar-se com agilidade em vias crescentemente congestionadas, somando-se a isto a falência dos tradicionais sistemas de transporte coletivo.

Atualmente, há diversas legislações municipais brasileiras que especificam a potência de 125cc (cento e vinte cinco) a 250 cc (duzentos e cinqüenta cilindradas) para motocicletas permissionadas a motoboys e mototaxistas.

Ao estendermos, portanto, esse incentivo à aquisição de motocicletas para motoboys e mototaxistas, o veículo do permissionário deverá estar devidamente licenciado, vistoriado, padronizado, com base na potência máxima de 250 cc (duzentos e cinqüenta cilindradas), vida útil de 05 (cinco) anos e equipado com todos os acessórios indispensáveis à proteção do

motorista e de todos que fazem parte do trânsito. O incentivo fiscal é, também, uma forma de contribuir para a renovação da frota, bem como para o aumento da segurança no trânsito.

Em face da importância desta proposta, ora submetida à apreciação dos nobres parlamentares creio, merecerá o apoio necessário à sua aprovação.

Brasília, de abril de 2019.

Deputado Acácio Favacho

PROS/AP